## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007241-37.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: VLV COMERCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA

Requerido: SERGIO APARECIDO MARINO TERRAPLANAGEM

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré importância decorrente de serviços que lhe prestou.

Os fatos em que se assenta a petição inicial são incontroversos, tendo a ré reconhecido em contestação que se valeu dos serviços da autora sem realizar o correspondente pagamento (atribuiu tal fato a crédito que não recebeu de uma outra empresa, o que lhe causou enormes prejuízos).

Existem nesse contexto apenas dois pontos a definir o valor efetivamente devido pela ré à autora: o desconto dos impostos pela emissão da nota fiscal equivalente a 8% (3,5% pelo INSS e 4,5% pelo ISS) e o abatimento da quantia de R\$ 1.640,00.

Esses aspectos foram arguidos na contestação para a redução do montante pleiteado pela autora.

Sobre os temas, observo que a autora em réplica (fl. 43, segundo parágrafo) aludiu a convenção entre as partes para que o desconto dos impostos pela emissão da nota fiscal fosse na verdade de 4% para cada parte, o que levaria à redução de somente 4% que lhe tocavam (os 4% restantes incumbiam à ré).

Já o abatimento de R\$ 1.640,00 encontraria amparo nos documentos de fls. 38/41.

Não houve produção de prova oral.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Como já assinalado, a existência da dívida a cargo da ré não desperta maiores divergências, não se podendo cogitar da redução no importe de R\$ 1.640,00 porque os documentos de fls. 38/41 são insuficientes por si sós para estabelecer a convicção de que deveriam atuar como tal.

Inexiste indicação neles de que tivessem ligação com os serviços prestados pela autora ou que corresponderiam ao que não lhe deveria ser destinado.

Não foram complementados por outros elementos de convicção, de modo que não vinga o argumento no particular expendido pela ré.

Ao contrário, relativamente ao desconto de impostos pela emissão da nota fiscal, era da autora o ônus de demonstrar o ajuste entre as partes no sentido de que os repartiriam entre si, porquanto tal alegação partiu dela.

A autora, porém, nada coligiu nesse sentido.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento parcial da postulação exordial.

O valor de início pleiteado (R\$ 15.063,19) deverá ter diminuído em apenas 8% (R\$ 1.205,05), perfazendo R\$ 13.858,13, seja porque a ré não comprovou satisfatoriamente que a redução de R\$ 1.640,00 teria incidência, seja porque a autora não patenteou que o abatimento pelos impostos da emissão da nota fiscal respectiva seria dividido entre ambas.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 13.858,13, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA